



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502329-56.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDENIZE LAURENTINO DOS SANTOS MOREIRA, é apelado DOUTOR DO POVO ODONTOLOGIA PENHA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1502329-56.2024.8.26.0005

APELANTE: EDENIZE LAURENTINO DOS SANTOS MOREIRA

APELADO: DOUTOR DO POVO ODONTOLOGIA PENHA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: LUCILIA ALCIONE PRATA

AÇÃO: SERVIÇOS DE SAÚDE

VOTO Nº 51151

RESCISÃO CONTRATUAL – TRATAMENTO
ODONTOLÓGICO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL BEM FIXADA –
INVIABILIDADE DA MAJORAÇÃO – SENTENÇA
CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 68/70, que deu pela procedência de Ação Ordinária, para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços odontológicos entre as partes, condenada a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$-3.000,00, e fixada sucumbência.

Insurge-se a Autora, requerendo a majoração do “*quantum*” indenizatório, bem como dos honorários sucumbenciais.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a súmula decisão deu ao processo a exata solução e não vem vulnerada pelas razões de apelo; o valor indenizatório arbitrado fica mantido, pois que a fixação fora realizada à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, com o fim de evitar vulneração do Princípio insculpido no Art. 884 do Código Civil, e a quantia nada tem de irrisória.

Assim, considerando que o montante estipulado é suficiente para reparar os poucos danos experimentados pela Autora, além de ser apto a cumprir a dupla finalidade

da espécie em apreço, qual seja, a punitiva e a compensatória, nada há por se alterar nesse pormenor.

Por fim, a verba honorária foi bem fixada e merece prevalecer. O valor fixado é adequado, considerando-se o trabalho desenvolvido nos autos, e não se vislumbra aqui qualquer causa para modificação, estando o arbitramento coerente com o que a respeito decide o Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

De resto, ficam acatados os mais argumentos, que se levam apontados, constantes da respeitável sentença – o que se faz à luz do Artigo 252 do Regimento Interno desta Centenária Corte, pelo que **NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo.**

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica